



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 022 DE 24 DE ABRIL DE 2026
DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO.**

I – Exposição da Matéria:

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei Complementar nº 022, de 24 de abril de 2026, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que *“altera a redação do art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 008, de 30 de maio de 2022, e dá outras providências”*.

A proposição visa promover alteração na legislação tributária municipal, com o objetivo de explicitar a aplicação das hipóteses de imunidade tributária previstas no artigo 150, inciso VI, alíneas “a”, “b” e “c” da Constituição Federal, estendendo seus efeitos, no âmbito municipal, sob a forma de isenção e remissão às taxas previstas na legislação local.

Segundo a justificativa apresentada pelo Poder Executivo, a medida busca conferir maior clareza normativa, segurança jurídica e uniformidade interpretativa na aplicação das limitações constitucionais ao poder de tributar, adequando a legislação municipal aos parâmetros estabelecidos pela Constituição Federal.

II – Análise Jurídica:

A matéria em análise insere-se no âmbito da competência legislativa do Município para dispor sobre assuntos de interesse local, bem como para instituir e regulamentar seus tributos, nos termos do artigo 30, incisos I e III, da Constituição Federal, bem como das disposições correlatas da Lei Orgânica Municipal.

No tocante à iniciativa, verifica-se que o projeto é formalmente adequado, uma vez que a alteração de legislação tributária municipal é de competência do Chefe do Poder Executivo, sobretudo quando se trata de matéria que envolve a arrecadação e a gestão de receitas públicas.

Sob o aspecto material, o projeto encontra fundamento direto no artigo 150, inciso VI, da Constituição Federal, que estabelece hipóteses de imunidade tributária, vedando à União,



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços de determinadas entidades e situações juridicamente protegidas.

Importante destacar que a imunidade tributária não se confunde com isenção. Enquanto a imunidade decorre diretamente da Constituição Federal, configurando limitação ao poder de tributar, a isenção é instituto infraconstitucional, concedido por lei, que dispensa o pagamento de tributo em situações específicas.

Nesse contexto, merece atenção o fato de que o projeto menciona a extensão da imunidade “sob a forma de isenção e remissão às taxas municipais”. A técnica legislativa empregada exige uma análise cuidadosa, pois a imunidade constitucional prevista no art. 150, VI, da Constituição Federal refere-se, textualmente, a impostos. A doutrina e a jurisprudência majoritárias confirmam que tal imunidade não se aplica automaticamente às taxas, que possuem natureza jurídica distinta, vinculada ao exercício do poder de polícia ou à prestação de serviços públicos específicos e divisíveis.

A esse respeito, a doutrina especializada esclarece:

"Não merece prosperar, outrossim, a alegação de imunidade tributária (...), uma vez que o dispositivo constitucional que trata da matéria, qual seja, o art. 150, VI, da Constituição Federal, é expresso ao afirmar que se trata de imunidade de impostos, e não de tributos em geral. (...) Dessa forma, considerando que a interpretação do referido dispositivo constitucional deve ser feita de forma literal, é perfeitamente cabível a instituição e cobrança de taxa (...), visto não existir previsão legal de imunidade no que se refere às taxas."

CARVALHO, Roney. 2 Imunidades Tributárias dos Templos de Qualquer Culto In: CARVALHO, Roney. Distorções da Imunidade Tributária dos Templos de Qualquer Culto, as - 2022. Editora Lumen Juris. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/distorcoes-da-imunidade-tributaria-dos-templos-de-qualquer-culto-as-2022/5685475537>. Acesso em: 25 de Abril de 2026.



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

Dessa forma, a proposta legislativa, ao estender o benefício às taxas, está, na realidade, instituindo uma **isenção** e uma **remissão** de tributos de competência municipal, e não meramente reconhecendo uma imunidade já existente para tais espécies tributárias.

A iniciativa, contudo, não se revela inconstitucional, uma vez que o ente municipal possui competência para instituir isenções e remissões relativas aos seus tributos, desde que o faça por meio de lei específica e observe os demais preceitos legais, como os da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sob o aspecto da legalidade e constitucionalidade, portanto, não se vislumbram vícios formais ou materiais que impeçam a tramitação da matéria. No que se refere à técnica legislativa, o projeto apresenta redação clara quanto ao seu objetivo, embora se recomende, em eventual fase de redação final, a adequação terminológica para melhor distinção entre imunidade, isenção e remissão, de modo a evitar ambiguidades e conferir maior precisão e segurança jurídica à norma.

No que se refere à técnica legislativa, o projeto apresenta redação clara quanto ao seu objetivo, seguindo as técnicas corretas, boas terminologias e redação adequada.

III – Conclusões da Relatoria:

Após análise da matéria, esta Relatoria entende que o Projeto de Lei Complementar nº 022/2026 possui regularidade formal quanto à iniciativa e à espécie normativa utilizada, considerando que a matéria versa sobre legislação tributária municipal e foi apresentada pelo Chefe do Poder Executivo.

No mérito jurídico, verifica-se que a proposição busca adequar a legislação municipal às limitações constitucionais ao poder de tributar, especialmente àquelas previstas no art. 150, inciso VI, alíneas “a”, “b” e “c”, da Constituição Federal, conferindo maior segurança jurídica à Administração Municipal e aos contribuintes eventualmente alcançados pela norma.

Ressalta-se, contudo, que a aplicação da imunidade constitucional às taxas municipais não decorre automaticamente do texto constitucional, uma vez que a imunidade prevista no art. 150, VI, da Constituição Federal refere-se expressamente aos impostos. Assim, quanto às taxas,



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

a medida deve ser compreendida como concessão legal de isenção e remissão, e não como simples extensão direta da imunidade constitucional.

Tal circunstância, entretanto, não impede a tramitação da proposição, pois o Município possui competência para disciplinar, por lei, hipóteses de isenção e remissão relativas aos tributos de sua competência, desde que observados os requisitos legais e fiscais pertinentes, especialmente aqueles a serem avaliados pela Comissão de Finanças e Orçamento.

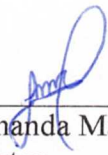
Dessa forma, a Relatoria conclui que o projeto não apresenta vício de iniciativa, não afronta a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal ou as normas gerais aplicáveis à matéria, estando apto à regular tramitação legislativa, com recomendação de atenção à técnica legislativa quanto à correta distinção entre imunidade, isenção e remissão.

IV – Decisão da Comissão:

Ante as conclusões da Relatoria, esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifesta-se **favoravelmente** à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 022/2026, de autoria do Poder Executivo Municipal, por entender que a matéria apresenta regularidade formal, compatibilidade constitucional e adequação jurídica suficiente para prosseguimento da tramitação.

É o nosso parecer.

Sala de sessões da Câmara Municipal – 27 de abril de 2026.




Fernanda Maiara Casusa
Relator
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

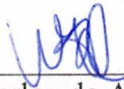
De acordo.



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95



Francisco Euzébio de Oliveira
Presidente
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.



Wanderley de Assis Batista Carvalho
Membro
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final